



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

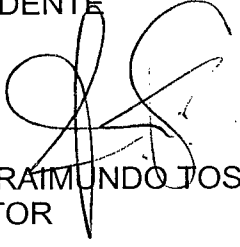
Processo nº : 10630.000595/2001-20
Recurso nº : 136.381
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : ANTÔNIO AFONSO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 de abril de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.219

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AFONSO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA LEITÃO SCHERRER
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000595/2001-20
Resolução nº: 102-02.219

Recurso nº : 136.381
Recorrente : ANTÔNIO AFONSO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 3.537, de 13/05/2003 (fls. 90/94), que julgou, por maioria de votos, procedente a exigência do IRPF em litígio.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À ISENÇÃO. A isenção relativa à moléstia grave, nos termos da legislação regente da matéria, requer comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado ou do Município, o que, no presente caso, não foi apresentado pelo contribuinte".

Em sua peça recursal, às fls. 98/101, o Autuado alegou, preliminarmente, a ilegalidade do Acórdão remetido, uma vez que este informa o IRPF lançado no exercício de 1999, quando os exercícios em discussão eram 1997 e 1998, relativos aos anos calendários de 1996 e 1997.

No mérito, aduz que foi acometido de uma terrível doença cardiovascular, quando foi operado do coração, colocando duas pontes de safena. Indica a Lei e o Regulamento do Imposto de Renda que isenta do imposto de renda os portadores de cardiopatia grave. Transcreve jurisprudência judicial neste sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000595/2001-20
Resolução nº: 102-02.219

Entende o Recorrente que, ao contrário do que entende o Relator da Decisão *a quo*, existiu à época uma perícia médica feita por um especialista do Instituto do Coração Hospital Madre Tereza, credenciado pelo SUS. Informa que atualmente está com dificuldade de deambulação e fases de amnésia, conforme comprova o último laudo pericial, feito por médico credenciado pelo SUS, Dr. César Augusto de F. Ganem, CRM MG 3567.

Argumenta o Recorrente que se dispôs a comparecer a qualquer tipo de perícia médica por ter certeza, diante dos laudos apresentados, que a sua situação é de portador de cardiopatia grave.

A Resolução de nº 102-02.193 baixou este Processo em diligência, a fim de que o SERVIÇO MÉDICO DA DAMF, à vista dos Atestados Médicos de fls. 84, 85 e 105 e do Relatório de Intervenção Cirúrgica de fl. 86, respondesse às questões formuladas, justificando-as.

Entretanto, o Parecer da Junta Médica Regional de nº 0701-04 (fl. 120), respondeu os quesitos de forma lacônica e sem qualquer fundamentação.

Cientificado do referido Parecer, o Contribuinte manifestou-se às fls. 125/127.

Arrolamento de bens às fls. 106/111.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000595/2001-20
Resolução nº: 102-02.219

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

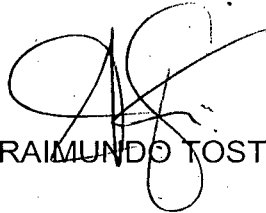
Inicialmente, observo que o Parecer da Junta Médica Regional, de nº 0701-04, à fl. 120, em nada acrescentou para o deslinde da questão submetida a este Colegiado, pois sequer conseguiu diferenciar a cardiopatia grave da cardiopatia. Justificar uma pergunta, segundo o dicionário Aurélio (Editora Nova Fronteira – 4ª impressão), é: “demonstrar ou provar que é ou tem direito a ser considerado”.

Consoante informa o sistema COMPROT, o pedido de isenção do imposto de renda, apresentado pelo Recorrente, foi analisado no **Processo de nº 10630.001181/2001-18**, e que este se encontra no **Arquivo Geral da GRA – MG**.

Considerando que o Auto de Infração em exame decorre da reclassificação pela Fiscalização de rendimentos de aposentadoria declarados pelo Autuado como isentos, proponho o envio do presente processo à repartição de origem, a fim de que o processo acima mencionado seja requisitado e anexado a este.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS